



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10015/14

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com Proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3500/2015

1. PROCESSO TC N.º: 10015/14

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Maria Zélia Pessoa de Oliveira Firmino.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 145.074-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 25 anos, 04 meses e 20 dias.

3.1.4. IDADE: 54 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º I a IV da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 19/05/2014.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 25/05/2014.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Zélia Pessoa de Oliveira Firmino, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Em 27 de Agosto de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO